



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	“	80\$
A 2.ª série	120\$	“	70\$
A 3.ª série	120\$	“	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMARIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 39 568 — Autoriza no corrente ano económico o pagamento de remunerações por trabalhos extraordinários resultantes do serviço prestado além da escala pelo pessoal auxiliar das circunscrições de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 14 786 — Determina que a partir de 5 de Abril de 1954 e até 4 de Abril de 1956 sejam observadas as disposições contidas na Convenção Internacional de Sobrepesca e seus anexos relativas às medidas mínimas para a malhagem das redes e tamanhos comerciais mínimos de certas espécies de peixe na área abrangida pela Convenção.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 787 — Manda aplicar às províncias ultramarinas, observadas as normas estabelecidas na presente portaria, o Decreto n.º 37 765, que aprova o Regulamento da Organização Nacional Mocidade Portuguesa.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 39 569 — Regula a forma de distribuição pelas administrações portuárias interessadas dos encargos com os estudos técnicos relativos ao estabelecimento de zonas francas nos portos de Lisboa e de Setúbal.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Saúde

Decreto n.º 39 568

Atendendo a que não tem sido possível dar provimento às vagas existentes no quadro do pessoal auxiliar das circunscrições de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos, o que obriga a desdobramento da escala de serviço normal;

Atendendo ao disposto no § 5.º do artigo 6.º do Decreto n.º 13 872, de 1 de Julho de 1927, e no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado no corrente ano económico o pagamento de remunerações por trabalhos extraordinários resultantes do serviço prestado além da escala

pelo pessoal auxiliar das circunscrições de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos.

Art. 2.º Os respectivos encargos serão satisfeitos pela dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 119.º, n.º 2), do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Março de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — Joaquim Trigo de Negreiros — *Artur Águedo de Oliveira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção-Geral da Marinha

Portaria n.º 14 786

Considerando que a Convenção Internacional de Sobrepesca e seus anexos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 36 785, de 9 de Março de 1948, e confirmados e ratificados pela Carta de Confirmação e Ratificação publicada no *Diário do Governo* n.º 192, 1.ª série, de 26 de Setembro de 1950, estabelecem medidas mínimas para a malhagem das redes e tamanhos comerciais mínimos de certas espécies na área abrangida pela Convenção;

Considerando que essas disposições deverão entrar em vigor no dia 5 de Abril de 1954;

Tendo em atenção as alterações aprovadas pela Comissão Permanente da Convenção na sua segunda reunião, efectuada em Londres em Novembro de 1953;

Ouvida a Comissão Central de Pescarias:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da faculdade conferida pelo artigo 7.º do Decreto n.º 36 615, de 24 de Novembro de 1947, que, a partir de 5 de Abril de 1954 e até 4 de Abril de 1956, sejam observadas as seguintes disposições decorrentes daquela Convenção e das alterações aprovadas pela sua Comissão Permanente:

I) Nas águas situadas nos oceanos Atlântico e Ártico e seus mares anexos, ao norte do paralelo 48º N. e entre os meridianos 42º W. e 32º E. — área abrangida pela Convenção —, nenhum barco pode ter a bordo ou usar qualquer rede de arrastar, de cercar ou de outro tipo, para ser rebocada ou alada pelo fundo do mar ou próximo deste, que tenha em qualquer das suas partes malhas em dimensões inferiores a:

A) 110 mm nas redes de arrastar e 100 mm nas de cercar (*Seines*) nas águas situadas ao norte do paralelo 66º N. e a leste do meridiano de Greenwich e, nas águas islandesas,